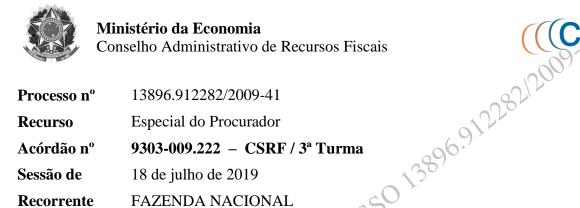
DF CARF MF Fl. 173



13896.912282/2009-41 Processo no Recurso Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-009.222 - CSRF / 3ª Turma

Sessão de 18 de julho de 2019

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA FÁTICA. CONHECIMENTO. DE **SIMILITUDE** IMPOSSIBILIDADE.

O conhecimento do recurso especial demanda a comprovação de divergência jurisprudencial pelo sujeito passivo, mediante a indicação de processo paradigma em que diante de situação equivalente àquela enfrentada no acórdão recorrido, o colegiado tenha aplicado a legislação de regência de forma divergente. Não é possível verificar divergência jurisprudencial quando as decisões apontadas como paradigma discutem situação diversa daquela do acórdão recorrido.

ACORD AO GIER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos por pagamento a maior de PIS.

A DRF de origem não reconheceu o direito creditório apesar de encontrar o pagamento informado, porque ele estaria integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos e da homologação da compensação.

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.222 - CSRF/3ª Turma Processo nº 13896.912282/2009-41

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, informando erro no preenchimento de sua DCTF que teria sido retificada antes da ciência do despacho decisório, requerendo a compensação declarada.

A DRJ competente analisou a manifestação e a julgou improcedente.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual, em síntese:

- 1. admite que houve erro nas suas declarações;
- afirma que o processo tem natureza instrumental, na busca do direito material assim a retificação efetuada antes do despacho decisório poderia ser aceita; e
- 3. assevera ter recolhido valores que deram origem ao crédito pleiteado, a vista dos documentos que agora junta aos autos para comrovar sua liquidez e certeza.

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, resultando no acórdão nº 3802-001.712, que deu provimento à demanda da contribuinte.

Recurso especial da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do acórdão de recurso voluntário e interpôs recurso especial de divergência.

O recurso especial se estribou nos acórdãos paradigmas nº 3803-003.851 e nº 9202-01.948. Fundamenta seu recurso na tese de que deve o processo regressar à instância de origem para que se aprecie todo o conjunto probatório trazido pelo sujeito passivo aos autos visando a comprovação do seu direito creditório e a garantia de não se suprimir instâncias.

A Procuradora, ao final, requer que se conheça do recurso especial de divergência e que lhe seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e que se retornem os autos à DRF de origem para a análise da liquidez e certeza do crédito indicado pela contribuinte.

Tal recurso especial foi apreciado pelo Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, sendo-lhe dado seguimento.

A contribuinte foi cientificada do acórdão, do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional e do despacho de admissibilidade, sem apresentar qualquer manifestação posterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-009.222 - CSRF/3ª Turma Processo nº 13896.912282/2009-41

junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-009.220, de 18 de julho de 2019, proferido no julgamento do processo 13896.911637/2009-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (**Acórdão 9303-009.220**):

"O recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo.

Conhecimento

Não vejo similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, senão vejamos.

No acórdão *a quo* as provas foram apresentadas em sede de recurso voluntário para contrapor os fundamentos esgrimidos pela DRJ.

Os arestos paradigmas, por sua vez, tem as seguintes peculiaridades:

No acórdão nº 3803-003.851 se trata de processo em que as provas foram apresentadas já com a manifestação de inconformidade, mas não apreciadas na decisão de primeira instância. Além disso, a decisão determina a apreciação da prova pela autoridade julgadora de primeira instância, e não pela DRF de origem como pleiteia a Procuradoria no presente recurso especial.

Já o aresto nº 9202-01.948 discute tão somente a prescrição do direito à repetição do indébito que, uma vez afastada, teve como consequência a determinação da análise do mérito do pedido, sem que tenha havido discussão sobre retificação de DCTF ou momento de apresentação da prova do indébito; aliás, na decisão, nem sequer é referida a existência de prova a ser analisada.

Dessarte, voto por não conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por não conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas